

3 — Requisitos técnicos das impressões digitais captadas pelos equipamentos de recolha de dados biométricos:

3.1 — O formato da imagem captada das impressões digitais deve cumprir as normas ISO/IEC 19794-4: «*Finger image data*»;

3.2 — O formato de armazenamento da imagem deve ter preferencialmente a forma de uma estrutura CBEFF;

3.3 — Requisitos da imagem captada das impressões digitais (a descrição completa deve ser obtida por consulta da norma ISO/IEC 19794-4: «*Finger image data*»):

a) Resolução de, pelo menos, 500 ppp (pontos por polegada), com 256 tons de cinza (8 bit) e calibração automática;

b) Meta-informação contida num cabeçalho de ficheiro compatível preferencialmente com o formato CBEFF (norma ISO/IEC 19785);

c) A imagem pode ser comprimida para diminuir espaço de armazenamento necessário, conforme definido na proposta de *standard* (usando o algoritmo DCT do formato JPEG para imagens de 500 ppp e 256 tons de cinza, com um rácio máximo de compressão de 5:1 ou o algoritmo baseado em tecnologia *wavelet* do formato JPEG ou JPEG2000 para imagens com 1000 ppp, caso em que o rácio de compressão pode ser mais elevado);

d) Deve ainda ser seguida a norma ANSI/NIST ITL-1 2000, «*Data format for the interchange of fingerprint, facial, scar mark & tattoo (SMT) information*», FBI: *Wavelet scalar quantization (WSQ)*, a qual define o algoritmo WSQ que deve ser utilizado para a compressão de imagens das impressões digitais.

4 — Requisitos de pré-processamento e validação da imagem facial recolhida:

4.1 — Funcionalidades automáticas mínimas:

a) Correção da posição da imagem original;

b) Ajuste da dimensão da face relativamente à dimensão total da imagem;

c) Ajuste de contraste e brilho;

d) Extração da zona da face e eliminação de fundo;

e) Execução de validações completas de qualidade de imagem conforme recomendações da ICAO para fotografia *full frontal* (conforme anexo A do documento «*Biometrics deployment of machine readable travel documents*» e requisitos da norma ISO/IEC 19794-5);

4.2 — Possibilidade de opção por captação de fotografia no momento, no caso de a imagem digitalizada não permitir a qualidade mínima exigida (ou de não existir fotografia para digitalizar) ou no caso de não existir fotografia na base de dados de carregamento prévio;

4.3 — Possibilidade de captação de múltiplas fotografias, para mais fácil obtenção da qualidade mínima exigida;

4.4 — Possibilidade de correções e ajustes manuais;

4.5 — Interação simples com o funcionário, baseada em *interface* gráfica amigável, adoptando o *look and feel* do *front office* do sistema informático «Ciclo de vida do cartão de cidadão»;

4.6 — Geração de ficheiro com imagem *full frontal* a cores e meta-informação em formato CBEFF compatível com normas ISO e ICAO (LDS);

4.7 — Geração de ficheiro com imagem apropriada para personalização do cartão (imagem original, optimizada segundo os requisitos definidos para o sistema de personalização);

4.8 — Geração de ficheiro com imagem comprimida com JPEG2000 e meta-informação em formato CBEFF

compatível com normas ISO e ICAO (LDS) e um máximo de 6 K.

5 — Requisitos de pré-processamento e validação da imagem das impressões digitais:

5.1 — Ajustes automáticos à qualidade de imagem obtida;

5.2 — Detecção automática de situações de má qualidade (por exemplo, cortes, feridas, desgaste causado por químicos);

5.3 — Extração de *templates* biométricos;

5.4 — Geração de ficheiros com imagens de impressões digitais (comprimidos utilizando *standard* JPEG2000 ou WSQ) e meta-informação em formato CBEFF;

5.5 — Desenvolvimento de API (*application programming interface*) e ou *framework* para interligação de equipamentos de dados biométricos.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 29/2007

de 13 de Fevereiro

O Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais da relação e os tribunais centrais administrativos foram dotados de autonomia administrativa pelo Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto.

Ao abrigo do artigo 7.º daquele diploma, foram aprovados os Decretos-Leis n.ºs 73/2002 e 74/2002, ambos de 26 de Março, que definem a organização dos serviços do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal de Justiça, respectivamente.

O artigo 17.º de ambos os diplomas estabelece que é aplicável ao pessoal que exerça funções nos supremos tribunais o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, que organiza a composição e o funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional. Esta possibilidade não existe, porém, para o pessoal que se encontra a exercer funções nos tribunais da relação e nos tribunais centrais administrativos.

Aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, o Governo assumiu que se tratava de uma solução provisória, tendo em vista a reestruturação global do actual sistema de remunerações, prevista para o ano de 2006.

Não estando ainda terminada a necessária reestruturação do sistema remuneratório, o problema volta a colocar-se para o ano de 2007. Para além disso, estando prevista a instituição de um novo modelo de gestão dos tribunais, esta reestruturação deverá ainda articular-se com a reforma do mapa judiciário, no que respeita às eventuais mudanças a efectuar no âmbito de uma redistribuição de competências de gestão dos tribunais.

Por outro lado, está ainda prevista a aprovação da Lei de Organização e Funcionamento do Conselho Superior da Magistratura, que centraliza algumas competências de gestão, hoje dispersas, nesta instituição, prevendo-se um período de adaptação de dois anos para que seja implementada a transferência de competências e o novo modelo de organização. Trata-se, assim, de mais um factor a ponderar na reestruturação do estatuto remuneratório do pessoal que exerce funções nos tribunais superiores.

No entanto, e visto que estas reformas não estão já finalizadas, cumpre resolver o problema suscitado pelo limitado âmbito de vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006,

de 15 de Fevereiro, ou seja, a necessidade da manutenção da disponibilidade permanente destes funcionários.

Não sendo ainda possível prever o curso das referidas reformas e reestruturações, opta-se por prorrogar o âmbito de vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, por mais um ano.

Sendo certo que se trata de uma solução temporária que estabelece uma solução excepcional para um problema que deverá ser resolvido no quadro de uma resolução global, que passa pela instituição de um novo modelo de gestão dos tribunais e pela revisão global do sistema remuneratório:

Assim:

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Prorrogação

É prorrogado o âmbito de vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, até 31 de Dezembro de 2007.

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

O presente decreto-lei reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Portaria n.º 203/2007

de 13 de Fevereiro

A Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão e regê a sua emissão e utilização, previu que o mesmo tem um prazo de validade, definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. Deve ainda ser regulado por portaria do mesmo membro do Governo o montante das taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, as situações em que deve estar contemplada a redução ou a isenção dessas taxas e a taxa devida pela realização do serviço externo, no âmbito do pedido de emissão ou substituição do cartão.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, 34.º e no n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Prazo de validade do cartão de cidadão

O prazo geral de validade do cartão de cidadão não pode exceder cinco anos.

#### Artigo 2.º

##### Valor das taxas

Todas as taxas previstas na presente portaria têm um valor único, ao qual não acresce qualquer importância.

#### Artigo 3.º

##### Taxas de emissão ou substituição do cartão

1 — Pela emissão ou substituição do cartão de cidadão são devidas as seguintes taxas:

- a) Pedido normal com entrega no território nacional ou no estrangeiro — € 12;
- b) Pedido urgente — € 20;
- c) Pedido urgente com entrega no estrangeiro — € 35;
- d) Pedido urgente com entrega no próprio dia do pedido ou no prazo de um dia, com levantamento na sede da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — € 25.

2 — Nos pedidos urgentes referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, os prazos máximos de entrega das cartas de activação que permitem o levantamento do cartão do cidadão pelos interessados constam do anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Caso os prazos referidos no anexo não sejam cumpridos, é devolvido aos interessados o montante correspondente à diferença entre a taxa cobrada e a taxa referida na alínea a) do n.º 1.

#### Artigo 4.º

##### Isenção de taxas

A primeira emissão do cartão de cidadão até à idade prevista no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, está isenta do pagamento da taxa de emissão.

#### Artigo 5.º

##### Taxa de realização do serviço externo

1 — Sem prejuízo do disposto na lei sobre os actos de identificação civil gratuitos, quando, no âmbito do pedido de emissão ou substituição do cartão de cidadão, for solicitada a realização de serviço externo, é devida uma taxa de € 35, que acresce às taxas de emissão ou substituição do cartão.

2 — A realização do serviço externo só pode ser solicitada quando se trate dos pedidos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º

#### Artigo 6.º

##### Extravio do cartão de cidadão

Se o cartão de cidadão se tiver extraviado, pelo pedido de emissão ou substituição do novo cartão é devida uma taxa de € 10, que acresce às taxas de emissão e substituição do cartão e à taxa de realização do serviço externo, se aplicável.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 8 de Fevereiro de 2007.